

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Carlos Patrocínio, tendo por escopo revogar o *caput* do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justifica o autor:

“A decisão final no processo administrativo demora, via de regra, muitos anos para ser proferida, uma vez a que está sujeita a duas instâncias, podendo em alguns casos, submeter-se a uma terceira instância. Mesmo vencido em todas as instâncias administrativas, terá sempre o contribuinte a possibilidade de subsequente recorrer ao Judiciário, em face do

princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV). São mais três ou quatro instâncias. Como se vê, o contribuinte pode sempre protelar a discussão do débito e inviabilizar completamente o processo criminal, pois fatalmente ocorrerá a prescrição, seja tornando insubsistente a pena que venha a ser eventualmente aplicada, seja até mesmo impedindo o início do processo.”

A proposta foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e deverá, após o seu pronunciamento, ser remetida ao Plenário.

Compete-nos a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional à matéria, vez que a mesma se insere na competência legislativa da União (art. 22, I), o Congresso Nacional é a sede adequada para apreciá-la (art. 48) e a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61). A propósito, a bem da verdade, procura extirpar do nosso sistema jurídico um dispositivo inconstitucional, qual seja justamente o *caput* do art. 83 da Lei nº 9.430/96, sob análise, à medida que tal dispositivo, ao impedir que seja iniciado o procedimento criminal antes do término do administrativo, obsta a atuação do Ministério Público, contrariando, conforme indica o autor, o inciso I do art. 129, além do próprio art. 2º, ambos da Constituição, neste último caso, ao subordinar, indiretamente, o pronunciamento do Judiciário a uma prévia decisão da autoridade administrativa. Aliás, conforme depreendemos do parecer exarado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o STF já foi provocado a se pronunciar sobre o dispositivo, através da ADIN 1.571-1, proposta pelo Procurador-Geral da República, que, de igual modo, o considera inconstitucional.

Também no que concerne à juridicidade a proposta se coaduna com os princípios maiores consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. Mais ainda procura dar eficácia às normas em vigor, principalmente às de natureza penal, à medida que combate a prescrição, possibilitada com a renovação proposital e mal intencionada dos expedientes e recursos no âmbito administrativo.

A técnica legislativa empregada é adequada.

No mérito, só podemos louvar a iniciativa. Em primeiro lugar, porque suprime, do ordenamento jurídico, um dispositivo de flagrante inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, porque a referida supressão contribuirá para evitar-se a prescrição penal em função da demora dos processos administrativos de ordem fiscal, com todas as instâncias e recursos que lhes são próprios.

Em terceiro lugar, o combate à sonegação se tornará mais eficaz ao permitir-se a investigação simultânea das ordens administrativa e penal, que, devemos lembrar, são independentes e perfeitamente simultâneas (no primeiro caso se discutirá o valor do débito e no segundo o crime contra a ordem tributária). Se, porventura, o Juiz considerar necessário o deslinde administrativo da questão poderá suspender o processo, cremos analogicamente e de acordo com o entendimento do autor da proposição, nos moldes previstos do art. 93 do Código de Processo Penal, que prevê tal hipótese no caso da competência no juízo cível para o conhecimento de questões incidentes.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 200 .


Deputado Osmar Serraglio
Relator

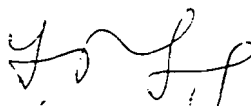
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.009/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iédio Rosa – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ary Kara – Vice-Presidente, André Benassi, Caio Riela, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Luís Barbosa, Paes Landim, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000



Deputado IÉDIO ROSA
Presidente em exercício